

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2003

Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do art. 206 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Carlos Abicalil

Relator: Deputada Neyde Aparecida

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Carlos Abicalil no dia 10 de dezembro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.738 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Tramita apensado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, que “dispõe sobre o Piso Salarial Nacional para o magistério público de educação básica”.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 02 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Abicalil “regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do art. 206 da Constituição Federal”, definindo o PSPN como o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, portadores de habilitação em nível médio ou superior, em exercício do trabalho em regime de tempo integral.

De acordo com a proposição em análise, o valor do PSPN, a ser fixado pelo Poder Executivo da União anualmente, no mês de maio, nunca será inferior a doze e quinze por cento do Produto Interno Bruto *per capita* do País no ano anterior, respectivamente para os profissionais da educação habilitados em nível médio e superior.

O PL em questão assegura, aos atuais profissionais da educação escolar, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atual ou pelo que for adotado pela legislação de cada esfera administrativa para adequação a essa nova lei federal.

Ao mesmo tempo, dispõe que a composição da jornada integral de trabalho dos profissionais da educação escolar, quando no exercício da regência de classe, corresponderá a dois terços em ações docentes diretas e um terço, no mínimo, em atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico.

O PL nº 2.738, de 2003, prevê, ainda, que os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN aos profissionais da educação provirão da receita de tributos vinculados às despesas

com manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurados pelo art. 212 da Constituição Federal, complementados de acordo com os artigos 69, 74 e 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Por fim, a cláusula de vigência propõe a entrada em vigor da lei no primeiro dia do ano fiscal posterior à sua publicação.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, o Piso Salarial Profissional para o magistério público, previsto no art. 206, V, da Constituição Federal, é fixado no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), em valor de janeiro de 2004, para os profissionais com habilitação em nível fundamental, na jornada de trabalho de vinte horas semanais, devendo ser redefinido proporcionalmente para outras jornadas de trabalho.

Na justificação dos dois projetos de lei em análise, afirma-se que a valorização dos profissionais da educação é condição para a melhoria da qualidade da educação escolar oferecida à população brasileira.

Apesar de a valorização dos profissionais da educação ter se constituído em tema de intenso debate na Assembléia Nacional Constituinte e no processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os dispositivos inseridos nos textos da Constituição e da LDB ainda não foram suficientes para assegurar o desejado processo de valorização desses profissionais em nosso País.

De fato, a instituição de um fundo de financiamento restrito ao “ensino fundamental” – o FUNDEF, e não extensivo à toda a “educação básica”; a subvindação de recursos desse Fundo para pagamento das remunerações apenas do “magistério”, e não de todos os “profissionais da educação escolar”; e a associação desses recursos do FUNDEF com a implantação de um “salário-médio”, e não de um “piso salarial profissional nacional”, foram insuficientes para promover real melhoria nos salários daqueles que trabalham na educação pública no Brasil, no nível da educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino fundamental o ensino médio.

De acordo com a argumentação oferecida no PL nº 2.738, de 2003, o PSPN não será o salário ou o vencimento, ou a remuneração, dos profissionais da educação, e sim o valor mínimo abaixo do qual não poderá ser

fixada a remuneração de determinado profissional em início da carreira, para a jornada de tempo integral.

Assim como o salário mínimo para todos os trabalhadores assalariados brasileiros é fixado anualmente em lei federal, correspondendo à jornada semanal de 44 horas de trabalho, o PSPN para os profissionais da educação escolar será também fixado anualmente em lei federal e será observado pelos governos de todos os entes federados e escolas privadas na fixação do valor da remuneração de seus respectivos profissionais da educação.

Para viabilizar o pagamento do PSPN em todo o território nacional, será necessário redefinir os mecanismos de financiamento da educação básica pública no Brasil, de forma a assegurar a complementação com recursos da União aos Estados e Municípios que não conseguirem honrar o PSPN contando apenas com a sua própria receita de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, com a certeza de que a instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar contribuirá decisivamente para a valorização desses profissionais e, por conseguinte, para a melhoria da qualidade do ensino oferecido na escola pública, resta-nos, ainda, analisar as diferentes alternativas apresentadas para a fixação do PSPN – se em percentual do PIB *per capita* ou em determinado valor em reais.

O valor de R\$ 300,00 para o piso salarial profissional nacional de professores no início da carreira, com formação de ensino médio, modalidade normal, na jornada de quarenta horas semanais, constante do pacto pela valorização do magistério assinado em 1994 entre os governos federal, estaduais e municipais e a CNTE, eqüivaleria hoje a pelo menos R\$ 850,00 mensais.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, o salário médio dos professores de 1^a a 4^a série é de R\$ 587,00; de 5^a a 8^a série é de R\$ 908,00; do profissional de ensino médio passa muito pouco da casa dos R\$ 1.000,00.

Considerando o PIB *per capita* do Brasil em 2002 no valor de R\$ 7.707,75 - último dado disponível no site do IBGE -, os doze e quinze por cento propostos no PL nº 2.738, de 2003, corresponderiam a R\$ 924,93 e R\$ 1.156,16 para os profissionais com habilitação respectivamente em nível médio e superior, numa jornada semanal de trabalho de tempo integral.

Diante dessas informações, entendemos que o mais recomendável é a fixação do PSPN pelo Poder Executivo federal, tendo como referência o PIB *per capita* nacional do ano anterior.

Pelas razões expostas, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões das proposições em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.738, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.183, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputada Neyde Aparecida
Relatora**

2004_5580_Neyde Aparecida